



PROCESSO Nº 0552942022-2 - e-processo nº 2022.000072943-0

ACÓRDÃO Nº 520/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogada: Sr.ª SIMONE BENTO MARTINS CIRILO, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.263 E OUTROS

2ª Recorrente: PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO A MENOR - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO REGRAMENTO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DENÚNCIA CONFIGURADA. ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, responsável direto pela retenção e recolhimento do imposto nas operações que destinem mercadorias a este Estado.

- Constatada a retenção a menor do ICMS-ST, em face de não ter o contribuinte aplicado a redução de base de cálculo de que trata o inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 133/02, e, ainda, ter aplicado carga tributária reduzida de 12%, contrariando o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto 37.004/2016.

- O Contribuinte substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, por não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído. Excluídas da cobrança as operações cujas mercadorias foram devolvidas.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo desprovemento de ambos*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício os valores, julgando *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000475/2022-57**, lavrado em 02 de março de 2022, em desfavor da empresa, **PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.417-1, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 648.236,21** (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), **sendo de ICMS R\$ 370.420,69** (trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao artigo 395 c/c o artigo 397, II e o artigo 399, II, "a", do RICMS-PB, complementado em Nota Explicativa com a Cláusula Primeira, inciso I do Convênio ICMS 133/02, e artigos 2º e 3º do Decreto 37.004/2016, e **R\$ 277.815,52** (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, *inciso V, alínea "g"*, da Lei n. 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o **valor total de R\$ 162.041,47**, sendo de ICMS R\$ 34.718,84 e 127.323,32 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0552942022-2 - e-processo nº 2022.000072943-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogada: Sr.ª SIMONE BENTO MARTINS CIRILO, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.263 E OUTROS

2ª Recorrente: PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO A MENOR - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA AO REGRAMENTO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DENÚNCIA CONFIGURADA. ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, responsável direto pela retenção e recolhimento do imposto nas operações que destinem mercadorias a este Estado.

- Constatada a retenção a menor do ICMS-ST, em face de não ter o contribuinte aplicado a redução de base de cálculo de que trata o inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 133/02, e, ainda, ter aplicado carga tributária reduzida de 12%, contrariando o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto 37.004/2016.

- O Contribuinte substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, por não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído. Excluídas da cobrança as operações cujas mercadorias foram devolvidas.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000475/2022-57**, lavrado em 02 de março de 2022, em desfavor da empresa, **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.417-1, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade é a (CNAE 2910-7/01) FABRICACAO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS (Principal) e (CNAE 4511-1/03) COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS (Secundário), constam as seguintes acusações:

0208 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00). >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária com imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

1. PERÍODO JANEIRO/2018 À MARÇO/2020:

A) CONTRARIANDO AS NORMAS DO CONVENIO 133/02 O CONTRIBUINTE NÃO APLICOU NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO A REDUÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CITADA QUE ACARRETOU RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS ST A MENOR, (VIDE DEMONSTRATIVO 01) INFRAÇÃO –DESCUMPRIU O INCISO I DA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 133/02.

2. PERÍODO SETEMBRO/2020 A DEZEMBRO/2020:

A) CONTRARIANDO AS NORMAS DO CONVENIO 133/02 O CONTRIBUINTE NÃO APLICOU NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO A REDUÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CITADA QUE ACARRETOU RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS ST A MENOR, (VIDE DEMONSTRATIVO 02) INFRAÇÃO –DESCUMPRIU O INCISO I DA CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO 133/02.

B) RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS ST DEVIDO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO ST REDUZIDA, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTOU EM 12% EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO 37.004/2016. (VIDE



DEMONSTRATIVO 02) INFRAÇÃO –DESCUMPRIU O ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO 37.004/2016.

0034 - **ICMS RETIDO E NAO RECOLHIDO (OPERACOES INTERESTADUAIS) (PERIODO A PARTIR DE 28.12.00)** >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído.

Nota Explicativa: ICMS ST RETIDO E NÃO RECOLHIDO NOS MESES MAIO/2019 E FEVEREIRO/2020. VIDE DEMONSTRATIVOS 03 E 04 (NOTAS FISCAIS E APURAÇÃO DO ICMS ST).

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu, de ofício, o crédito tributário na quantia **total de R\$ 810.277,68** (oitocentos e dez mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 405.138,84** (quatrocentos e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS** por infringência aos arts. 395 c/c art. 397, II, art. 399, II, “a”, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, complementado em Nota Explicativa com a Cláusula Primeira, inciso I do Convênio ICMS 133/02, e artigos 2º e 3º do Decreto 37.004/2016, e **R\$ 405.138,84** (quatrocentos e cinco mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) **de multa por infração** fundamentada no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2018 a fevereiro de 2020.

Planilhas demonstrativas com os números das notas fiscais, data de emissão, descrição dos produtos, NCM do produto, alíquota, ICMS, ICMS-ST e as diferenças de imposto retido à menor, acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 7 a 114 dos autos.

Cientificada da presente ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 24 de março de 2022 (fl. 115), a Autuada, por meio de seus representantes, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl. 116 a 130), por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- a) Defende que o lançamento deve ser cancelado por falta de fundamentação legal e validade, estando maculado pelo vício de nulidade, tendo em vista a inexistência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam o



- lançamento dos juros e eventual correção monetária incidentes sobre o crédito tributário autuado, ensejando o cerceamento do direito de defesa da Impugnante;
- b) Alega que em relação ao mês de maio de 2019, o Fisco exige a diferença de R\$ 9.190,92, entretanto, não considerou a existência de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS- Substituição Tributária-GIA-ST retificadora do período, tendo inicialmente apurado o valor devido a título de ICMS-ST no valor de R\$181.768,23, conforme GIA-ST original (doc.3), posteriormente, transmitiu GIA-ST retificadora no valor de R\$ 172.577,31, considerando o saldo credor de período anterior para dedução, exatamente no valor de R\$ 9.190,92;
 - c) As notas fiscais relacionada pela fiscalização no período de 05/2019 foram consideradas para o recolhimento do ICMS-ST de R\$ 172.577,31 (doc. 4)
 - d) Para o período de fevereiro/2020, o montante de R\$ 34.718,15 é indevido, pois não foi verificado que esse valor corresponde a devoluções de mercadorias que devem ser consideradas para a apuração do imposto devido no período, tendo em vista que realizou operações de vendas de veículos no mês de dezembro/2019, com o devido destaque de ICMS-ST de R\$ 34.718,15, contudo, em razão do cancelamento das operações de vendas no mês de fevereiro/2020, através das notas fiscais números 452229, 452274, 452277, 452279, 452278 (doc. 6), tendo a impugnante se creditado do imposto;
 - e) As notas fiscais relacionadas nos demonstrativos 3 e 4 compuseram a apuração mensal do ICMS-ST, ao qual foi declarada ao Estado da Paraíba por meio da GIA-ST e quitado mediante GNRE e crédito fiscal decorrente de devolução de mercadorias;
 - f) A multa lançada nos percentuais de 100% e 50% tem nítido caráter confiscatório, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer a nulidade e o cancelamento do auto de infração, ou a redução da penalidade aplicada.

Anexa aos autos, os documentos a seguir:

- Doc. 1 – Procuração e atos societários
- Doc. 2 – Auto de Infração e comprovante de intimação
- Doc. 3 –GIA-ST maio 2019
- Doc. 4 –Planilha nota a nota maio 2019
- Doc. 5 –NF venda
- Doc. 6 –NF devolução
- Doc. 7 –GIA-ST fevereiro 2020
- Doc. 8 –Planilha nota a nota fevereiro 2020.



Sem a caracterização de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 329/331) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração parcialmente procedente (fl. 332 a 342), nos termos da ementa abaixo transcrita:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÃO MANTIDA. ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

O Auto de Infração apresenta os requisitos obrigatórios, nos ditames da Lei, inexistindo incorreções ou vícios formais capazes de provocar a sua nulidade.

Constatada a retenção a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, em face de não ter o contribuinte aplicado a redução de base de cálculo de que trata o inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, e, ainda, ter aplicado carga tributária reduzida de 12% (doze por cento), contrariando o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 37.004/2016.

O Contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, por não ter repassado ao erário estadual o imposto retido do contribuinte substituído.

A existência de devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, que não foram consideradas no demonstrativo fiscal, ensejou a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado regularmente da decisão singular, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 05/01/2023, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fl. 343 a 356), contra a decisão de primeira instância, alegando:

- Nulidade do auto de infração, em razão da ausência de fundamentação legal e demonstração da apuração dos juros e correção monetária incidentes no lançamento fiscal, ficando o contribuinte impossibilitado de se defender adequadamente;

- Quanto ao lançamento do mês de maio de 2019, na acusação de 034 ICMS-ST retido e não recolhido, o Fisco exige a diferença de R\$ 9.190,92, entretanto, não considerou a existência de Guia Nacional de Informação e



Apuração do ICMS – GNRE, tendo inicialmente apurado o valor devido a título de ICMS - ST no valor de R\$181.768,23, conforme GIA – ST original (doc. 3), posteriormente, transmitiu GIA – ST retificadora no valor de R\$ 172.577,31, abatendo o saldo credor de período anterior para dedução, exatamente no valor de R\$ 9.190,92, decorrente de uma devolução de venda de veículo;

- Para o período de fevereiro/2020, na acusação de 034 ICMS-ST retido e não recolhido, o montante de R\$ 34.718,15 exigido pelo Fisco é indevido, pois não foi verificado que esse valor corresponde a devoluções de mercadorias que devem ser consideradas para a apuração do imposto devido no período, tendo em vista que realizou operações de vendas de veículos no mês de dezembro/2019, com o devido destaque de ICMS – ST de R\$ 34.718,15, contudo, em razão do cancelamento das operações de vendas no mês de fevereiro/2020, através das notas fiscais números 452229, 452274, 452277, 452279, 452278 (doc. 6), a impugnante se creditou do imposto recolhido;

- Alega a configuração do caráter confiscatório da multa aplicada, nos percentuais de 50% e 100% sobre o valor do imposto;

- Requer a reforma parcial da decisão recorrida para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre os recursos hierárquico e voluntário interpostos ante a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000475/2022-57**, lavrado em 02 de março de 2022, contra a empresa **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.417-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre julho de 2018 a dezembro de 2020.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem



como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o que questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento. Vejamos:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração, sob a alegação de ausência de fundamentação legal e demonstração da apuração dos juros e correção monetária incidentes no lançamento fiscal, estes argumentos não merecem muitos comentários, visto que, no auto de infração em análise não constam quaisquer valores lançados a título de juros e/ou correção



monetária, ou seja, os valores lançados no auto de infração, são valores originais correspondentes ao ICMS e multa, sem qualquer acréscimo de juros e/ou correção monetária.

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa, visto que fiscalização instruiu os autos, com planilhas com a relação das notas fiscais, contendo a data de emissão, CNPJ do destinatário, descrição do produto, valor total da NF, alíquota, ICMS destacado, ICMS retido, ICMS devido/recolhido e diferença à menor do ICMS a pagar, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para comprovar as operações objeto das acusações insertas na inicial (fl. 7 a 114).

Assim, comungando com a instância prima, reiterando que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular afastou da cobrança do auto de infração o lançamento referente ao mês de fevereiro de 2020, por se tratar das notas fiscais 452229, 452274, 452277, 452279, 452278, no valor total de R\$ 34.718,15 que acobertam operações de devoluções de vendas, vendas esta realizadas em dezembro de 2019, evitando a cobrança em duplicidade.

Mérito

Na primeira acusação de **0208 - ICMS - Substituição Tributária retido a menor** (operações interestaduais), cabe destacar primeiramente, que a substituição tributária para frente é objeto de expressa previsão constitucional.

Esse instituto jurídico foi introduzido na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal), mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

A substituição tributária alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade, e em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, foi celebrado o **Convênio ICMS 133/02**, do CONFAZ, no qual o Estado da Paraíba é signatário.

CONVÊNIO ICMS 133/02:

(Nova redação ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 44/23, efeitos a partir de 05.05.23.)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta



decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente à mercadoria:

(Redação original, efeitos até 04.05.23, vigente à época dos fatos geradores).

Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) **5,1595%** (cinco inteiros e um mil, quinhentos e noventa e cinco décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

Extrai-se da Cláusula primeira do Convênio ICMS 133/02, que nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento PIS/PASEP e COFINS, com alíquotas de 1,47% e 6,79%, respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485/2002, a base de cálculo do ICMS, deve ser reduzida do valor resultante da aplicação do percentual de **5,1595%**, nas saídas das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo.

No Estado da Paraíba, o **Decreto 34.004/2016** dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos, classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo I, do citado Decreto. Vejamos:

Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo I deste Decreto, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2032, sem prejuízo do disposto no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento).

(...)

Art. 2º Nas operações com **veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo II deste Decreto**, quando destinados a estabelecimento revendedor de veículos localizado neste Estado, **adotar-se-á alíquota interna de ICMS de 18%** (dezoito por cento).

(...)

Art. 3º A Secretaria de Estado da Receita poderá adotar Regime Especial de Tributação de ICMS para estabelecimento revendedor de veículos localizado neste



Estado, mediante celebração de Termo de Acordo, nas operações de entrada de veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo II deste Decreto.

§1º Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o “caput” deste artigo, a Secretaria de Estado da Receita encaminhará ao sujeito passivo por substituição relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.

§2º Na nota fiscal de saída de veículo, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária, destinada ao Estado da Paraíba, deverá constar, além dos requisitos legais, a seguinte expressão: “Imposto destacado e recolhido nos termos do Decreto nº 37.004/2016.

(...)

Art. 4º Na aquisição interestadual de veículo automotor novo relacionado nos Anexos I e II deste Decreto destinado a não contribuinte, para efeito da cobrança do diferencial de alíquota adotar-se-á alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento).

Da dicção dos artigos supramencionados depreende-se que o benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária de que trata o Decreto 37.004/2016, somente poderá ser utilizada, mediante celebração prévia, junto a SEFAZ/PB, de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o que não se constatou.

Ao contrariar o inciso I da Clausula Primeira do Convênio ICMS 133/02, e o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 37.004/2016, resultou em cálculo e retenção a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, conforme demonstrativos juntados aos autos pela Fiscalização.

Ao consultar, por amostragem, as notas fiscais objeto desta acusação, verifica-se que as mesmas acobertam operações de entradas interestaduais de mercadorias, cujos NCMS estão contidos no ANEXO V do RICMS/PB, não restando dúvidas quanto ao seu enquadramento ao regime de Substituição Tributária e a acusação imposta na peça vestibular, conforme determina o artigo 391; artigo 395 c/c artigo 397, II e artigo 399, do RICMS/PB, que abaixo transcrevo:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 6º As mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, nas formas e prazos estabelecidos neste Capítulo.



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a)** valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
- b)** o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;
- c)** a **margem de valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.



Em sua reclamação, bem como em seu recurso, o contribuinte não se manifestou quanto a essa infração, logo, diante dos demonstrativos fiscais em que se verifica o descumprimento de legislação tributária, ensejando o recolhimento a menor do ICMS ST devido, há de se reconhecer o acerto da sentença de primeira instância.

Na segunda acusação de 034 ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO, nos meses de maio de 2019, no valor de R\$ 9.190,92; e fevereiro de 2020, no valor de R\$ 34.718,15; a autuada, na qualidade de substituto tributário, foi acusada de reter e não recolher o ICMS-ST, infringindo o artigo 391, o artigo 395 c/c o artigo 397, II e o artigo 399, II, “a”, do RICMS/PB, transcritos anteriormente, conforme demonstrativos anexados aos autos pela Fiscalização (fl. 34 a 41; 73 a 74 e 109 a 114).

Ao consultar as notas fiscais objeto desta acusação, verifica-se que as mesmas acobertam operações de entradas interestaduais de mercadorias, cujos NCMS estão contidos no ANEXO V do RICMS/PB, não restando dúvidas quanto ao seu enquadramento ao regime de Substituição Tributária.

Em sua defesa, a recorrente alega que a Fiscalização, ao realizar o lançamento do mês de maio de 2019, não abateu o valor do saldo credor do período anterior, decorrente da devolução de venda de um veículo, cujo ICMS corresponde exatamente ao valor de R\$ 9.190,92.

Neste ponto, como bem observou a julgadora singular, “tal fato não ficou comprovado nos autos, inclusive, em consulta ao sistema desta Secretaria, não ficou constatada a indicação de crédito a transportar para o período seguinte na Guia de Apuração de ABRIL/2019.”

Quanto ao mês de fevereiro de 2020, a diligente julgadora singular deu razão aos argumentos trazidos pela autuada quanto a existência de devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária as quais não foram consideradas no demonstrativo fiscal.

No caso, as devoluções de vendas ocorridas em FEVEREIRO/2020 através das notas fiscais de números 452229, 452274, 452277, 452279, 452278, no valor total de R\$ 34.718,15 (fl. 282 a 287), fazem referência as operações de vendas ocorridas em DEZEMBRO/2019 para o Estado da Paraíba, cujo ICMS ST fora destacado no documento fiscal e declarado na GIA-ST juntamente com as demais operações do período, que totalizaram no recolhimento de ICMS-ST no valor total de R\$ 96.691,13.

Assim, de forma acertada, a diligente julgadora singular afastou da cobrança do auto de infração o lançamento referente ao mês de fevereiro de 2020, evitando a cobrança em duplicidade.



Por infringência aos dispositivos citados, em ambas as acusações, a Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade aplicada na inicial com fundamento no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada relativa as acusações constantes no auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em relação a alegação de que a multa lançada nos percentuais de 100% e 50% é inconstitucional e tem nítido caráter confiscatório, o assunto, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões, visto que não é tarefa do julgador fiscal analisar questões que digam respeito à constitucionalidade ou não de matéria tributável. Resta aos órgãos de julgamento de processo administrativo tributário a aplicação da lei em vigor no Estado da Paraíba, em conformidade com o que dispõe o artigo 55 da Lei 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Por fim, com os ajustes efetuados nos créditos tributários, restam devidos os seguintes valores no auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000475/2022-57:

L.	infra	Valores Auto de Infração			Valores Excluídos			Valores Devidos		
		Mês	ICMS	multa100%	ICMS	Multa25%	Total	ICMS	multa75%	Total
1	0208	jan-18	857,66	857,66	-	214,42	214,42	857,66	643,25	1.500,91
2	0208	fev-18	1.167,20	1.167,20	-	291,80	291,80	1.167,20	875,40	2.042,60
3	0208	mar-18	1.459,58	1.459,58	-	364,90	364,90	1.459,58	1.094,69	2.554,27
4	0208	abr-18	1.598,03	1.598,03	-	399,51	399,51	1.598,03	1.198,52	2.796,55
5	0208	mai-18	626,10	626,10	-	156,53	156,53	626,10	469,58	1.095,68
6	0208	jun-18	2.221,18	2.221,18	-	555,30	555,30	2.221,18	1.665,89	3.887,07
7	0208	jul-18	1.382,18	1.382,18	-	345,55	345,55	1.382,18	1.036,64	2.418,82
8	0208	ago-18	2.070,19	2.070,19	-	517,55	517,55	2.070,19	1.552,64	3.622,83
9	0208	set-18	1.984,64	1.984,64	-	496,16	496,16	1.984,64	1.488,48	3.473,12
10	0208	out-18	1.573,49	1.573,49	-	393,37	393,37	1.573,49	1.180,12	2.753,61
11	0208	nov-18	1.761,95	1.761,95	-	440,49	440,49	1.761,95	1.321,46	3.083,41
12	0208	dez-18	838,99	838,99	-	209,75	209,75	838,99	629,24	1.468,23
13	0208	jan-19	1.006,46	1.006,46	-	251,62	251,62	1.006,46	754,85	1.761,31
14	0208	fev-19	938,04	938,04	-	234,51	234,51	938,04	703,53	1.641,57
15	0208	mar-19	135,48	135,48	-	33,87	33,87	135,48	101,61	237,09
16	0208	abr-19	209,32	209,32	-	52,33	52,33	209,32	156,99	366,31
17	0208	mai-19	1.633,03	1.633,03	-	408,26	408,26	1.633,03	1.224,77	2.857,80
18	0208	jun-19	728,96	728,96	-	182,24	182,24	728,96	546,72	1.275,68
19	0208	jul-19	311,31	311,31	-	77,83	77,83	311,31	233,48	544,79
20	0208	ago-19	755,91	755,91	-	188,98	188,98	755,91	566,93	1.322,84
21	0208	set-19	539,51	539,51	-	134,88	134,88	539,51	404,63	944,14
22	0208	out-19	138,83	138,83	-	34,71	34,71	138,83	104,12	242,95
23	0208	nov-19	868,52	868,52	-	217,13	217,13	868,52	651,39	1.519,91
24	0208	dez-19	431,06	431,06	-	107,77	107,77	431,06	323,30	754,36



25	0208	jan-20	196,88	196,88	-	49,22	49,22	196,88	147,66	344,54
26	0208	fev-20	237,35	237,35	-	59,34	59,34	237,35	178,01	415,36
27	0208	mar-20	292,56	292,56	-	73,14	73,14	292,56	219,42	511,98
28	0208	set-20	176.466,97	176.466,97	-	44.116,74	44.116,74	176.466,97	132.350,23	308.817,20
29	0208	out-20	79.234,75	79.234,75	-	19.808,69	19.808,69	79.234,75	59.426,06	138.660,81
30	0208	nov-20	45.948,05	45.948,05	-	11.487,01	11.487,01	45.948,05	34.461,04	80.409,09
31	0208	dez-20	33.615,59	33.615,59	-	8.403,90	8.403,90	33.615,59	25.211,69	58.827,28
32	0034	mai-19	9.190,92	9.190,92	-	2.297,73	2.297,73	9.190,92	6.893,19	16.084,11
33	0034	fev-20	34.718,15	34.718,15	34.718,15	34.718,15	69.436,30			-
		Total	405.138,84	405.138,84	34.718,15	127.323,32	162.041,47	370.420,69	277.815,52	648.236,21

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo desprovemento de ambos*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício os valores, julgando *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000475/2022-57**, lavrado em 02 de março de 2022, em desfavor da empresa, **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.417-1, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 648.236,21** (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), **sendo de ICMS R\$ 370.420,69** (trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao artigo 395 c/c o artigo 397, II e o artigo 399, II, “a”, do RICMS-PB, complementado em Nota Explicativa com a Cláusula Primeira, inciso I do Convênio ICMS 133/02, e artigos 2º e 3º do Decreto 37.004/2016, e **R\$ 277.815,52** (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, *inciso V, alínea “g”*, da Lei n. 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o **valor total de R\$ 162.041,47**, sendo de ICMS R\$ 34.718,84 e 127.323,32 de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator